



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

**IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE**

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Ministérios da Agricultura e do Comércio:

**Diploma Ministerial n.º 95/91:**

Approva o Regulamento de Importação de Sementes.

### MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

**Diploma Ministerial n.º 95/91**

de 7 de Agosto

A produção nacional de sementes não cobre as necessidades do País, o que obriga ainda à sua importação em quantidades significativas, num processo que envolve várias entidades.

A análise da qualidade das sementes importadas durante os últimos anos demonstra claramente a necessidade de uma coordenação cuidadosa e de um controlo restrito nesta área.

Sementes de qualidade inferior, sem certificados *standard* e de variedades não adaptadas foram encomendadas, importadas e distribuídas.

As causas dos problemas acima descritos são diversas e apontam para a necessidade de uma maior disciplina e coordenação na actividade de importação de sementes e uma garantia do controlo da sua qualidade.

Assim, e nos termos das competências fixadas pela alínea b) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 79/83 e alínea c) do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 81/83,

ambos de 29 de Dezembro, os Ministros da Agricultura e do Comércio determinam:

Parágrafo único. É aprovado o Regulamento de Importação de Sementes, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Ministérios da Agricultura e do Comércio, em Maputo, 22 de Março de 1991. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

### Regulamento de Importação de Sementes

#### ARTIGO 1

#### Objectivos

Os objectivos do presente Regulamento são:

- Garantir a importação de sementes de boa qualidade e de variedades adaptadas às diversas zonas agro-climáticas;
- Desencorajar a sobreposição na importação de sementes, quando haja semente produzida no País em quantidade e qualidade aceitáveis;
- Coordenar e apoiar as entidades que importam sementes;
- Estabelecer as bases para um controlo mais efectivo das importações de sementes.

#### ARTIGO 2

#### Condições para importação de sementes

- Apenas podem importar sementes destinadas ao plantio as entidades que estejam inscritas no Ministério do Comércio como importadoras e sejam autorizadas pelo Ministério da Agricultura como importadoras de sementes.
- A autorização será dada após verificação, por parte do Ministério da Agricultura, de que os importadores cumprem os requisitos para o efeito estabelecidos.
- Os laboratórios oficiais de sementes do Ministério da Agricultura farão a amostragem e análise das sementes importadas.

4. Para os efeitos do n.º 3 do presente artigo, o Ministério da Agricultura deverá ser informado previamente ou no momento sobre a data prevista da chegada da semente ao País devendo a comunicação ser por escrito no prazo máximo de cinco dias após recepção da encomenda.

#### ARTIGO 3

##### Especificações de qualidade

1. Para além de outras condições impostas pela legislação em vigor ou que vier a ser publicada, as sementes a importar deverão:

- a) Não serem consideradas infestantes;
- b) Corresponder à variedade constante na Lista aprovada pelo Ministério da Agricultura;
- c) Satisfazer as exigências referentes às normas e padrões de qualidade fixadas nos anexos 1 e 2 do presente Regulamento;
- d) Corresponder à espécie e variedades identificadas nos documentos de importação bem como ser acompanhadas de certificados emitidos pelos Serviços Oficiais do País de origem nos quais conste toda a informação descrita no anexo 1 ao presente Regulamento;
- e) Cumprir com as normas fitossanitárias impostas pelo Regulamento de Quarentena.

2. O importador deverá indispensavelmente submeter ao Ministério da Agricultura para aprovação antes do embarque da semente:

- a) Um Certificado Laranja Internacional do Lote de Semente (Orange International Seed Lote Certificate — OIC);
- b) Um Certificado de Inspeção do Campo (Field Inspection Certificate);
- c) Um Certificado Fitossanitário (Phytosensitary Certificate CF).

3. No transporte para o local de destino, a semente cuja importação já tiver sido aprovada, deverá ser acompanhada por cópias do Certificado Laranja Internacional do Lote de Sementes (OIC) e do Certificado Fitossanitário (CF).

4. O disposto nos números anteriores não se aplica à semente, em pequenas quantidades que, mediante autorização do Ministério da Agricultura, seja introduzida no País para fins de pesquisa e experimentação.

5. O Ministro da Agricultura poderá, sempre que as circunstâncias o recomendarem:

- a) Restringir, impor limites ou proibir a importação de qualquer variedade ou classe de semente;
- b) Alterar os padrões de qualidade indicados no Anexo 2;
- c) Autorizar a importação de semente de variedades não incluídas na Lista aprovada pelo Ministério da Agricultura.

#### ARTIGO 4

##### Licenças

1. Para além da licença de importação ou documento equivalente, o importador deverá obter previamente a confirmação da encomenda:

- a) Licença de Sanidade Vegetal conforme o anexo 3 do presente Regulamento;
- b) Autorização de importação de semente conforme o anexo 4 do presente Regulamento.

2. A semente importada não poderá, sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, ser utilizada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram a sua importação.

3. Todo o lote de semente ou parte dele, cuja libertação tenha sido rejeitada, deverá, a critério do importador, ser devolvida, destruída ou usada para outro fim, salvo decisão em contrário do Ministério da Agricultura.

#### ARTIGO 5

##### Coordenação

1. É criado o Comité de Coordenação de Importação e Distribuição de Sementes no Ministério da Agricultura, com as seguintes funções:

- a) Fazer o balanço das necessidades totais de importação em relação com a produção local;
- b) Supervisar a distribuição de semente no País, para otimizar a disponibilidade de semente.

2. Os membros do Comité de Coordenação de Importação e Distribuição de Sementes são designados pelos Ministros da Agricultura e do Comércio.

#### ARTIGO 6

##### Penalidades

1. Sem prejuízo da aplicação de outras penas previstas na demais legislação aplicável, as infracções ao preceituado no presente Regulamento implicarão a perda do produto a favor do Estado e o pagamento duma multa graduada até cinco vezes o valor do produto.

2. O impedimento da actuação dos Inspectores no exercício das funções definidas pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 2 do presente Regulamento implicará a anulação da autorização concedida nos termos do n.º 2 do mesmo artigo para além da aplicação da penalidade referida no n.º 1 do presente artigo.

O importador poderá, no entanto, requerer de novo a autorização como importador de sementes uma vez paga a multa fixada.

3. A reincidência será punida com a recusa de uma nova autorização por um período de dois anos independentemente da penalidade referida no n.º 1 do presente artigo.

4. Da aplicação das penalidades referidas nos números anteriores poderá haver recurso ao Ministro da Agricultura, a interpor do prazo de 30 dias após a notificação dos infractores.

#### ARTIGO 7

Este Regulamento entra em vigor na data da publicação do Diploma Ministerial que o aprova.

#### ANEXO I

##### Especificações requeridas na encomenda de semente

1. Espécie e variedade.
2. Categoria (Certificada I, Certificada II ou outro).
3. Data da certificação.
4. Ano de produção.
5. Tamanho (milho).

6. Pureza (ref. Anexo 2).
7. Germinação (ref. Anexo 2).
8. Conteúdo de humidade: (ref. Anexo 2).
9. Exportador — origem (ref. Anexo 2).
10. Tratamento (datas, tratamento, químico, ingrediente activo e concentrações): (ref. Anexo 2).
11. Quantidade de semente em kgs (tamanhos de lote de acordo com ISTA).
12. Descrição da embalagem e identificação (etiqueta).
13. Identificação do lote e número de referência.

14. Estimativa do prazo de entrega e ponto de entrega.
15. Destinatário.

## Notas:

a) O Certificado Laranja Internacional de Lote de Semente deverá ser fornecido pelo Importador para confirmar as especificações nos pontos (1; 3; 4; 6; 7; 8; 11; 13).

b) O Certificado Fitossanitário tem que ser fornecido para confirmar as especificações dos pontos 9, 10 e 12 e 15.

c) Não será aceite nenhum outro tipo de certificado.

## ANEXO 2

Espécie	Pureza mínima % (*)	Germinação mínima % (*)	Humidade máxima % (*)	Origem	Tratamento (com corante artificial) (especifique)
Milho .....	98	90	14	Africa	Fungicida e insecticida
Mapira .....	98	80	14	Idem	Idem
Mexoeira .....	98	80	14	Idem	Idem
Trigo .....	98	85	14	Idem	Idem
Arroz .....					Não permitida a importação
Amendoim .....	98	80	10	Idem	Em casca ou descascado Tratado com fungicida ou em embalagens a parte dentro do saco
Feijão vulgar .....	98	85	14	Idem	Insecticida
Feijão nhemba .....	98	80	12	Idem	Idem
Grão de bico .....	98	80	12	Idem	Idem
Ervilha .....	98	80	12	Idem	Fungicida
Soja .....	98	75	12	Idem	Idem
Girassol .....	98	85	10	Idem	Idem
Tabaco .....	99	90	10	Idem	Idem
Couve .....	97	75	10		Idem
Couve-nabo .....	97	75	10		Idem
Alface .....	98	80	10		Idem
Cebola .....	97	75	10		Idem
Tomate .....	97	80	10		Idem
Cenoura .....	95	75	10		Idem
Beringela .....	96	70	10		Idem
Pimento .....	97	70	10		Idem
Abóbora .....	98	80	10		Idem
Melância .....	98	80	10		Idem
Melão .....	98	80	10		Idem
Pepino .....	98	80	10		Idem
Beterraba .....	97	70	12		Idem
Espinafre .....	97	75	10		Idem
Brassica rapa (turnip) .....	97	80	10		Idem
Coentro .....	97	70	10		Idem
Salsa .....	97	70	10		Idem

\* Se qualquer uma das especificações não podem ser cumpridas pelo fornecedor, SNS deve ser consultada para acção posterior.

\* Hortícolas em embalagens seladas hermeticamente devem ter humidade entre 6-7 %.

\* As especificações devem ser atingidas pela semente na altura de chegada sem tolerância.

## ANEXO 3



REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE

**DIRECÇÃO NACIONAL  
DE AGRICULTURA**

Departamento de Sanidade Vegetal

LICENÇA DE SANIDADE VEGETAL N.º .....

Maputo, de ..... de 19.....

O Sr. ....  
de ....., está autorizado  
a importar de .....

e dos viveiros de ....., sob as condições indicadas nesta licença,

abaixo designadas que se destinam {  
à sua propriedade agrícola de }  
ao seu quintal de }  
à venda em } .....

Espécies	Variedades	Quantidade	Condições a observar

## ANEXO 4



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**  
**SERVIÇO NACIONAL DE SEMENTES**

Autorização de Importação de Sementes

Em ...../...../ 19.....

Nome (Importador): .....

Rua/Av. ....

Cidade .....

Registrado no M.º da Agricultura N.º .....

Produtor Comerciante 

Declara conhecer a legislação de semente e de defesa sanitária vegetal, submete-se as exigências, anexa os documentos para serem visados e requerer autorização da importação abaixo especificada: .....

Espécie ..... Peso (kgs) .....

Preço (moeda e valor) ..... Classe: Certificada I ..... Certificada II .....

Outro especifique: .....

Embalagem: ..... Data estimada de chegada .....

Ponto de entrada ..... Destino (Província, Localidade) .....

Nome (Exportador) .....

Endereço .....

de procedência: .....

Via de transporte: .....

Local onde será armazenada: .....

Comprovação do preço (anexar o original e cópia): .....

Certificado(s) Laranja Internacional: ..... Sim ..... Não .....

Se não porquê: .....

Reconheço que este pedido terá validade de 120 (cento e vinte) dias para embarque da mercadoria, a partir da data que for autorizado, pelo que firmo sob responsabilidade.

Aprovação pelo SNS ..... N.º .....

Nome ..... Data .....